

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mais conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para estabelecer que configura improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, a conduta do agente público que deixa de aplicar recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais de Assistência Social.

Em sua justificação, o Autor argumenta que a Loas dá competência aos Conselhos de Assistência Social de cada ente federativo para "acompanhar a execução da política de assistência social, apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação", mas, por outro lado, não estabelece qualquer responsabilização para



LexEdit
* C D 2 3 5 6 1 3 7 9 5 6 0 0 *

o gestor público que descumpra as orientações e a programação orçamentária definidas pelo respectivo Conselho. Ademais, considera que a negligência na gestão dos recursos públicos destinados à assistência social atenta contra princípios da administração pública, razão pela qual julga ser necessário consignar expressamente a natureza de improbidade administrativa dessa omissão.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação do Plenário e foi distribuída, em 2019, para as Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Após a Resolução nº 1, de 2023, a Comissão de Seguridade Social e Família foi sucedida por esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, de autoria do Deputado Capitão Wagner, acrescenta art. 30-D à Lei nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para configurar improbidade administrativa, nos termos previstos no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, “deixar de aplicar recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos” estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Trata-se de medida de extrema importância para combater a negligência na gestão dos recursos públicos destinados à política de assistência social. Temos informação de que em alguns Municípios os recursos do fundo de assistência social têm sido utilizados para outros fins que não aqueles aprovados pelos Conselhos.

Cabe mencionar que a Loas, em seu art. 17, § 4º, prevê que cabe aos Conselhos de Assistência Social dos entes federativos acompanhar a



* C D 2 3 5 6 0 0 6 5 4 3 2 1 3 7 9 5 6 0 *

execução da política de assistência social e, ainda, apreciar e aprovar a proposta orçamentária em consonância com as diretrizes das conferências nacionais, estaduais, distrital e municipais, de acordo com seu âmbito de atuação. No entanto, não há, naquela Lei, qualquer responsabilização para o gestor público que descumpra a programação orçamentária definida pelos Conselhos de Assistência Social.

Nesse sentido, consideramos muito bem-vinda a proposição ora sob análise desta Comissão, que julgamos terá o condão de combater a omissão no cumprimento das disposições contidas na peça orçamentária, na parte relativa aos recursos destinados à assistência social.

Destaque-se, no entanto, que a norma que está sendo incluída na Loas não está sendo replicada na Lei nº 8.429, de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional”.

Verifica-se que não há, no art. 11 da referida Lei, norma similar à acrescentada à Loas. Para ampliar a eficácia da proposição ora sob análise desta Comissão, julgamos necessário aperfeiçoá-la, mediante apresentação de emendas para incluir dispositivo similar ao proposto para a Lei nº 8.742, de 1993, na mencionada Lei nº 8.429, de 1992.

Gostaríamos de esclarecer, ainda, que não está sendo configurada a improbidade administrativa para a União, porque os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social têm sido repassados regularmente, de forma automática, para os Estados e Municípios, exceto quando há contingenciamento dos recursos, determinado pelo Ministério da Economia. E, no caso da União, a principal despesa é o pagamento do Benefício de Prestação Continuada, de caráter obrigatório, e que, portanto, não está sujeita a desvios para pagamento de outras rubricas orçamentárias.

De qualquer forma, essa questão deverá ser amplamente discutida pelas Comissões que nos sucederão. Em especial a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que avaliará, também, aspectos de mérito da proposição, haja vista que a matéria orçamentária está praticamente



LexEdit
* C D 2 3 5 6 1 3 7 9 5 6 0 0

toda inserida na Constituição Federal, na Seção II do Capítulo II do Título VI, que trata Da Tributação e do Orçamento (arts. 165 a 167).

Assim sendo, e com o intuito de assegurar que os recursos dos fundos de assistência social sejam aplicados de acordo com a proposta orçamentária aprovada pelos Conselhos estaduais, municipais e do Distrito Federal, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, com as Emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12962

Apresentação: 04/09/2023 19:05:43:210 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 2306/2019

PRL n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

EMENDA Nº 1

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescenta inciso XIII ao art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12962

Apresentação: 04/09/2023 19:05:43:210 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 2306/2019

PRL n.1



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.306, DE 2019

Acrescenta o art. 30-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que "dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências", para configurar como improbidade administrativa a não aplicação dos recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei nº 2.306, de 2019, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

"Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 11.....

.....
XIII – deixar de aplicar os recursos oriundos dos fundos de assistência social em conformidade com a proposta orçamentária aprovada pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

....." (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-12962



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235613795600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos

Apresentação: 04/09/2023 19:05:43:210 - CPASF
PRL1 CPASF => PL 2306/2019

PRL n.1



LexEdit
* C D 2 3 5 6 1 3 7 9 5 6 0 0 *